



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041119-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEDRO ALVES LIMA (ESPÓLIO), MARIA EUGÊNIA ALVES LIMA MANOEL, MARIA APARECIDA ALVES CORREIA BONIFÁCIO, LAÍS APARECIDA ALVES BONIFÁCIO (HERDEIRO DE VALDEMAR DE MATOS BONIFACIO), LUCAS ALVES BONIFÁCIO (HERDEIRO DE VALDEMAR DE MATOS BONIFACIO), LUCIANA ALVESBONIFÁCIL (HERDEIRO DE VALDEMAR DE MATOS BONIFACIO), ANA MARIA ALVES LIMA DOS SANTOS, LIGIA MARIA CONCEIÇÃO ALVES, PAULO ALVES LIMA, ANDREA APARECIDA MATEUS LIMA, RAFAEL ELIAS MATEUS LIMA, GUSTAVO GIUSEPE MATEUS LIMA, WAGNER SEMIDAMORE CAMPARINE, LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO, JACOB ALVES LIMA, TALYTA PINHEIRO DE CAMARGO, JORGE ELIAS ALVES DE LIMA, MARIA BENEDITA ALVES LIMA, VALDEVINO ALVES DE LIMA, ELZA SOARES DE LIMA, NATALINO ALVES LIMA, MARCIO FERNANDO ALVES LIMA, DANIEL ALVES LIMA JUNIOR, VINICIUS MARCEL ALVES LIMA,, ALFREDO HENRIQUE ALVES DA SILVA, MARIA GORETI ALVES LIMA, ADOLFINO ALVES LIMA e JOAO CAMPARINE (ESPÓLIO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2041119-33.2025.8.26.0000

Agravantes: ESPÓLIOS DE JOÃO CAMPARINE, PEDRO ALVES
E LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Vara: SÃO PAULO / 7^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza prolatora: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

VOTO N.º 32.828

Agravo de instrumento – Fase de execução – Decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros dos credores falecidos na pendência de nomeação de inventariantes para representação dos espólios, condicionando adicionalmente o levantamento do valor à apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha – Reforma parcial – A habilitação dos herdeiros é deferida apenas para fins de regularização processual, mas não confere direito ao levantamento dos valores, que depende de apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – A competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de Sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e a partilha por escritura pública, de modo a resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos ou credores da parte falecida – Recurso provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIOS DE JOÃO CAMPARINE, PEDRO ALVES E LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO contra r. decisão de fls. 3.404/3.410 dos autos

de nº 0025138-34.2005.8.26.0053, que, em cumprimento de sentença movido em face do ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu *a habilitação direta requerida pelos sucessores de João Camparine e Pedro Alves, os quais não possuem inventariante nomeado, até que venha documento em que se nomeia inventariante para representação dos espólios*, e em relação ao espólio de Luiz Pinheiro de Camargo deferiu apenas o cadastramento do inventariante como representante, indeferindo em todos os casos qualquer levantamento de valores, *“até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres dos falecidos, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro é que se pode habilitar os sucessores nos autos”*. Os agravantes alegam, em síntese, que a legislação processual admite habilitação direta dos sucessores pela simples comprovação da condição de herdeiro, não se justificando condicionar o levantamento de quantias à abertura de processo judicial de inventário ou sobrepartilha, conforme estabelecido nos artigos 110, 313, §2º, inciso II, 687, 688 e 778, todos do Código de Processo Civil. Citando precedentes, requerem a reforma da decisão agravada *“a fim de homologar na totalidade a habilitação dos herdeiros dos autores João Camparine, Pedro Alves e Luiz Pinheiro de Camargo, bem como autorizar futuro levantamento dos valores pelos herdeiros, assegurando o direito dos herdeiros e sucessores aqui Agravantes, a receberem os créditos dos precatórios”*.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal, o recurso foi processado e contrariado (fls. 20/24).

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial.

É o relatório.

De início, a partir das certidões de fls. 3.242, 3.250 e 3.279 e demais documentos de fls. 3.242/3.393, verifica-se que de fato os subscritores do agravo de instrumento representam todos os herdeiros conhecidos dos três exequentes falecidos. Considerando ainda as regras dos arts. 613 e 614 do CPC¹ e 1.797 do CC², conheço do recurso interposto (neste sentido, cf., e.g., AI nº 2251631-62.2023.8.26.0000³).

Pelo que se colhe dos autos de cumprimento de sentença, os herdeiros dos credores João Camparine, Pedro Alves e Luiz Pinheiro de Camargo requereram sua habilitação nos autos, instruindo o pedido com certidão de óbito de João Camparine, onde indicado que *“deixou o filho Wagner (...) ignorado se deixou bens e testamento”* (fls.

¹ Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

² Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; (...)

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu a representação do espólio pelo cônjuge do exequente falecido e determinou que houvesse a habilitação dos herdeiros – Recurso da coexequente – Enquanto não aberto o inventário e não prestado o compromisso pelo inventariante, a representação do espólio pode ser feita pelo cônjuge supérstite, sendo, portanto, despicienda a habilitação dos herdeiros – Inteligência dos artigos 75, VII, 613 e 614 do Código de Processo Civil e artigo 1.797 do Código Civil – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada para: (i) determinar que passe a constar no polo ativo da demanda “Espólio de João Pereira da Silva Filho”; (ii) autorizar a representação do espólio, enquanto inexistir inventariante compromissado, pelo cônjuge sobrevivente – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251631-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

3.242 na origem), certidão de óbito de Luiz Pinheiro Camargo, indicando que “*não deixou filhos, há 01 filho pré-morto, deixou bens e não deixou testamento*”, acompanhado de cópia de esboço de partilha com indicação de Luiz Pinheiro de Camargo Neto como inventariante (fls. 3.250/3.265), e certidão de óbito de Pedro Alves, da qual consta que “*deixa bens a inventariar, não deixa testamento conhecido (...), deixa os seguintes filhos: Jorge Elias, 65 anos, Valdevino, 63 anos, Jacob, 61 anos, Daniel, 60 anos, Maria Gorete, 58 anos, Adolphino, 56 anos, Natalino, 54 anos, Ana Maria, 52 anos, Maria Eugenia, 50 anos, Maria Aparecida, 48 anos, Pedro, 47 anos, Paulo, 44 anos*”. O d. Juízo houve por bem deferir apenas o cadastro do inventariante como representante do espólio de Luiz Pinheiro de Camargo, indeferindo a habilitação direta dos herdeiros dos outros dois credores, e em todos os casos indeferindo desde logo qualquer levantamento de valores pertencentes aos espólios, “*até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres dos falecidos, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro é que se pode habilitar os sucessores nos autos*”.

Falecidos os credores João Camparine, Luiz Pinheiro de Camargo e Pedro Alves, como fazem prova os documentos de fls. 3242, 3250 e 3279, vieram aos autos seus herdeiros em sucessão processual.

Revedo posicionamento anterior, apesar de perfeitamente possível a habilitação direta de herdeiros e sucessores nos autos, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 110 c/c art.313, §2º, I e II, tal habilitação direta só é possível ao se discutir direito extrapatrimonial, o que não é o caso dos autos.

Também se poderia admitir a habilitação nas

ações de conhecimento em que ainda não é certo o direito do falecido. Aqui já se sabe que o de cujus tem valor certo a ser recebido, o suficiente para que se proceda a abertura do inventário ou arrolamento.

Da leitura dos aludidos artigos extrai-se que, ocorrendo a morte de qualquer das partes em ações em que se discute direito patrimonial, é a herança, o espólio que sucede o morto com a representação do inventariante. Veja-se:

Art. 110 Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art.313, §§1º e 2.

Art. 313 Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] § 2º [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Também é certo que, com a abertura da sucessão, a herança é transmitida, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1784, CC). E que, a companheira ou o companheiro também participam da sucessão quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável (art. 1790, CC).

Há, portanto, a possibilidade da existência de outros herdeiros, de outros sucessores, de credores com direitos sobre os valores aqui tratados, além da incidência de tributos.

Por sua vez, estabelece o artigo 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 778 Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º - Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...] II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título.

A leitura destes artigos conduz o intérprete à preferência pelo espólio até que sobrevenha a partilha, momento em que os herdeiros poderão promover a execução individualmente, por sucessão.

Enquanto não houver sido efetuada a partilha

dos bens para os herdeiros, é a herança que deverá responder pelas obrigações deixadas pelo falecido.

E, por herança entenda-se “o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido” (Sílvio de Salvo Venosa, “Direito Civil”, 7ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2007, vol. VII, p. 6).

No inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial se faz a apuração dos haveres e deveres do falecido, a existência ou não de testamento, e se definem herdeiros. No procedimento, realizado perante a Vara de Família, pode aquele não reconhecido como herdeiro pedir a reserva de seus eventuais direitos, afastando-se, enfim, incertezas que pesem sobre a sucessão.

Anote-se, ainda, que em certos casos são devidos tributos sobre o valor a ser partilhado, apuração que deve ser realizada também no bojo do inventário.

Atribuir a qualidade de herdeiro sem tais verificações é providência indevida e temerária. Da mesma forma, atribuir tal qualidade a alguém importa em habilitá-la no sistema, o que pode induzir a erro o DEPRE, a UPEFAZ e as serventias judiciais.

Assim, como no bojo dos presentes autos não cabe aferir se o crédito que aqui seja depositado compõe eventual partilha formalizada em inventário e/ou arrolamento, seja ele judicial ou extrajudicial, devem permanecer retidos os valores pertencentes ao extinto, enquanto não regularizada e definida sua sucessão e a competente transmissão, confirmado o entendimento de que o levantamento dessa quantia depende da prévia partilha.

O crédito aqui constituído só pode ser levantado com a devida partilha ou sobrepartilha realizada nas instâncias competentes para tanto, oportunizando que eventuais credores do espólio possam lá habilitar seus créditos, outros herdeiros possam reclamar seus direitos ou legatários possam ser conhecidos. Assim, cabe aos sucessores a definição formal do inventariante que deverá representar aqui o espólio.

Este Egrégio Tribunal de Justiça assim já se pronunciou (grifou-se):

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Habilitação dos herdeiros do exequente condicionada à demonstração da abertura de inventário/arrolamento de bens. Pretensão de reforma afastada. Imposição que não se revela desarrazoada, tampouco caracteriza excesso de formalismo.

Questões sucessórias que devem ser solucionadas perante o juízo competente. Inteligência do art. 1796 do CC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. [...] Dito de outro modo, a ratio que move a decisão combatida é indiscutível. Não é adequado que o juízo da execução passe a decidir questões concernentes à partilha que, em verdade, devem ser analisadas perante o juízo das sucessões. A respeito do tema, seguem julgados desta E. Corte de Justiça, no mesmo sentido do entendimento aqui perfilhado (TJSP; Agravo de Instrumento 2231774-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; 3ª Câmara de Direito Público; j. 08/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUCESSÃO PROCESSUAL INDEFERIMENTO SUCESSÃO DE HERDEIROS AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO JUDICIAL. Cumprimento de sentença para execução de crédito referente à ação de desapropriação. Decisão a quo que indeferiu a habilitação direta dos ora agravantes pontuando que a habilitação dos herdeiros e eventual levantamento se dará quando houver o competente registro do inventário e partilha dos bens, cabendo a renovação do pedido somente após o cumprimento das exigências legais. Habilitação dos herdeiros restrita à situação em que todos os herdeiros são conhecidos, bem como inexistam bens a inventariar Inexistência de inventário que inviabiliza a segurança quanto ao quinhão de cada herdeiro Necessária manutenção da decisão a quo. Decisão mantida. Recurso não provido. [...] Assim, com o falecimento da expropriada, abre-se a possibilidade de substituição processual. Todavia, deve-se ter em mente que não cabe ao Juízo da Fazenda Pública a verificação dos percentuais atribuíveis a cada herdeiro, nem ao menos investigar a possível existência de outros herdeiros, os quais podem não ter sido mencionados pelos ora recorrentes. Assim, mesmo que a legislação permita a habilitação direta de herdeiros, com razão o D. juízo a quo ao dar preferência à habilitação do espólio, como forma de preservar o direito de eventuais herdeiros e da transmissibilidade correta do precatório. Ademais, sem que haja inventário, não é possível se ter certeza quanto à destinação da quota-parte de cada qual em relação ao crédito executado nos autos de origem do presente recurso, que também constitui bem a ser inventariado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259185-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; j. 20/06/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO SUCESSÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE PESSOA FALECIDA. O levantamento de valores cujo credor original faleceu deve se dar por meio de alvará judicial de liberação em processo de inventário ou arrolamento ou sobrepartilha. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255166-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. 10/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Credor falecido. Pretendo levantamento dos valores depositados nos autos pelos herdeiros. Decisão que determinou que se esclareça sobre a existência de partilha, inventário ou arrolamento de bens, consignando que a inexistência implica a retenção do crédito relativo ao falecido, não permitido seu levantamento sem prévia partilha. Insurgência. Afastamento. 1. Levantamento de valores diretamente nos autos d cumprimento de sentença. Descabimento. Necessidade de prévia partilha. Segurança jurídica. Herdeiros do extinto que sequer foram localizados, tampouco habilitados nos autos. 2. Alegação dos agravantes, demais credores, no sentido de que é possível que os valores devidos ao litisconsorte falecido sejam levantados diretamente na presente demanda, revelando-se desnecessário o ajuizamento de inventário e/ou sobrepartilha. Inviabilidade. 3. Processo de habilitação que se destina a garantir o prosseguimento do processo e não se relaciona com a divisão dos quinhões, que deve ser realizada perante o Juízo do inventário, ou por meio de sobrepartilha. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134434-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; j. 08/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de pequeno valor. Depósito comprovado. Autor falecido no curso do processo. Pedido de levantamento pelos herdeiros habilitados nos autos. Habilitação dos herdeiros não permite o levantamento do valor depositado, sendo indispensável a abertura de inventário ou arrolamento e a partilha prévia dos bens, com a definição da parte que cabe a cada sucessor, Código de Processo Civil, artigos 669 e

670, além de autorização do juízo do inventário se for judicial, inclusive pela necessidade de comprovar recolhimento do imposto estadual de transmissão caso seja devido. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2258448-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; 12ª Câmara de Direito Público; j. 02/03/2022).

Não se desconhece o entendimento de que a habilitação dos herdeiros pode garantir a regularidade na continuidade do processo, que prosseguiria até o levantamento, quando seriam os autos remetidos ao Juízo das Sucessões.

Entretanto, com o devido respeito, são atos que, além de poderem ser impugnados futuramente por eventual herdeiro não habilitado, gerando nulidades, não se mostram úteis finalidade precípua desta execução, uma vez que não conduzirão ao levantamento do valor exequendo, o qual não prescindirá do arrolamento/inventário. Em segundo lugar, como já mencionado acima, o deferimento da habilitação, com alteração no cadastro de partes, poderá induzir a erro a DEPRE, a UPEFAZ, as serventias judiciais, e eventuais credores do espólio.

Ante o exposto, INDEFIRO a habilitação direta requerida pelos sucessores de João Camparine e Pedro Alves, os quais não possuem inventariante nomeado, até que venha documento em que se nomeia inventariante para representação dos espólios.

Por outro lado, DEFIRO, por ora, o cadastramento do INVENTARIANTE como REPRESENTANTE do espólio de Luiz Pinheiro de Camargo para o fim de acompanhamento do feito, até que seja constituído crédito a ser sobrepartilhado. Faça-se a anotação no cadastro de partes para que dele conste o ESPÓLIO.

INDEFIRO qualquer levantamento de valores pertencentes aos espólios de João Camparine, Luiz Pinheiro de Camargo e Pedro Alves, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres dos falecidos, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro é que se pode habilitar os sucessores nos autos.

Pois bem.

Muito embora esta Desembargadora já tenha se pronunciado de maneira favorável a pleito semelhante ao dos agravantes (v. Agravo de Instrumento n.º 2206181-33.2022.8.26.0000; julgado em 17/11/2022), e sem ignorar que há inúmeros precedentes dos órgãos fracionários desta Seção de Direito Público em ambos os sentidos, tenho que a r. decisão agravada merece reforma apenas parcial, de forma adequada ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o artigo 110 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que *“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”*.

E o artigo 313, § 2º, inciso II, do mesmo Código, dispõe que:

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, em reiterados pronunciamentos, que o deferimento da

habilitação dos herdeiros do credor original tem como finalidade a regularização da representação processual, não se confundindo com reconhecimento do direito ao levantamento das quantias depositadas. Para além da habilitação, exige-se a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, conforme artigo 655 do Código de Processo Civil, ou da escritura pública de inventário e partilha, nos termos da Lei n.º 11.441/2007 e do artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil, sempre relacionando o crédito cujo levantamento é pretendido.

A competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e partilha por meio de escritura pública, nas hipóteses em que admitida.

É certo que há situações nas quais o direito dos sucessores se mostra evidente, sobretudo nos casos em que se apresentam em consenso, o que justificaria o deferimento do levantamento nos autos da execução, sem maiores formalidades. No entanto, é necessário resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos e de potenciais credores dos falecidos, o que se alcança pela publicidade conferida pelo regular procedimento de inventário e partilha.

Relevante destacar, ademais, o teor do provimento n.º 2.753/2024 do Conselho Superior da Magistratura, que estabelece o seguinte:

Art. 19. A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente

através do portal eletrônico próprio.

Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. PRECATÓRIO. RPV. DEPÓSITO JUDICIAL EM NOME DO FALECIDO. HABILITAÇÃO (CPC, ARTS 687 A 692 DO CPC/2015. LEVANTAMENTO DOS VALORES. AUTORIZAÇÃO. JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Efetivado o depósito judicial oriundo de precatório ou RPV em do nome falecido, devem os herdeiros, mediante a apresentação da escritura pública de inventário e partilha desses créditos, pleitear a habilitação nos referidos autos, nos termos das regras estabelecidas nos arts. 687 a 392 do CPC/2015, bem como a autorização judicial para levantamento dos valores.

2. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.745.153/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os

arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.304.077/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria sucessória, cabendo ao juízo orfanológico especificar os beneficiários do crédito por partilha. Nesse sentido, bem externado ficou no acórdão que, 'aos interessados, cabe habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do §1º do artigo 610" (fl. 125, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte. Como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Além disso, convém destacar que o STJ, em situação similar à dos autos, entendeu que, não "obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.)

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.101.388/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Na mesma linha, seguem precedentes recentes desta Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR RESIDUAL CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA OU SOBREPARTILHA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS QUINHÕES DOS HERDEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por herdeiros contra decisão que deferiu a habilitação dos agravantes como herdeiros da autora falecida, condicionando o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença e à definição do quinhão de cada herdeiro, após sobrepartilha, tendo em vista que o numerário não constou do inventário extrajudicial. II. Questão em Discussão: (i) Definir se o levantamento dos valores depositados pode ocorrer sem a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha; (ii) Estabelecer se a exigência da partilha implica bitributação indevida sobre os valores residuais encontrados, considerando o pagamento anterior ao falecimento do credor original. III. Razões de Decidir: 1. O artigo 110 do Código de Processo Civil e o artigo 778, § 1º, II, do CPC, autorizam a habilitação dos herdeiros no processo de execução, mas o levantamento de valores depende da especificação dos quinhões de cada herdeiro. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento de que, embora a habilitação dos herdeiros seja possível, o levantamento de valores requer a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha, garantindo a segurança jurídica na divisão dos bens entre os sucessores. 3. Não cabimento da extensão dos efeitos aos coautores da ação originária. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "O levantamento de valores depositados em cumprimento de sentença por herdeiros requer a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha, com a especificação do crédito correspondente ao quinhão de cada herdeiro. A habilitação dos herdeiros no processo de execução não dispensa a partilha formal para o levantamento de valores". Legislação Citada: CPC, arts. 110, 778, § 1º, II; Lei nº 7.713/1988, art. 12-A, §1º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.237.567/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29/5/2023 (Agravo de Instrumento 2312670-26.2024.8.26.0000; Relatora: CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão

Preto – 1.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. DECISÃO REFORMADA. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença visando à habilitação de sucessores para o levantamento de valores. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a habilitação dos sucessores pode ser efetivada apenas com a comprovação da condição de herdeiro; e (ii) se o levantamento dos valores deve seguir as regras sucessórias, necessitando de deliberação do juízo do inventário. III. Razões de decidir 3. A habilitação dos sucessores é permitida mediante a simples comprovação da condição de herdeiro. 4. O levantamento de valores, no entanto, deve observar as regras sucessórias, devendo ser direcionado ao juízo do inventário, que possui competência exclusiva para deliberar sobre a questão, garantindo a proteção dos interesses de terceiros e a segurança jurídica. 5. Precedentes deste E. Tribunal corroboram essa interpretação. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido, com observação. 7. Tese de julgamento: "1. A habilitação dos sucessores é permitida mediante comprovação da condição de herdeiro. 2. O levantamento de valores depende de prévia partilha ou sobrepartilha judicial ou extrajudicial." (Agravo de Instrumento n.º 2352122-43.2024.8.26.0000; Relator: Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Falecimento de coautor – Decisão que indefere a habilitação direta dos sucessores de exequente, à vista da inexistência de inventariante nomeado nos autos – Inadmissibilidade no tocante à habilitação – Despicienda a exigência de se condicionar a habilitação dos herdeiros à nomeação de inventariante para representação do espólio, pois, em termos processuais, não se afigura o espólio como único substituto processual do credor falecido – Necessidade, contudo, para levantamento de valores, de observação das regras sucessórias – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido (Agravo de Instrumento n.º 2269303-49.2024.8.26.0000; Relator: Renato Delbianco;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 2.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 8.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Note-se que os precedentes tratam de pedidos de levantamentos de valores de precatórios, não fazendo a distinção proposta na r. decisão agravada entre direitos patrimoniais e extrapatrimoniais ou entre valores certos e incertos, tampouco existente expressamente nas normas citadas.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para deferir a habilitação dos herdeiros para fins de regularização processual, afastado o direito ao levantamento dos valores, que depende de apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário.

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria versada nestes autos.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 29970

Agravo de Instrumento n° 2041119-33.2025.8.26.0000

Agravantes: Pedro Alves Lima e Outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: UPEFAZ

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação dos sucessores nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. Os sucessores das autoras falecidas podem se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou indicação de inventariante para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do CPC, é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. São isentos de ITCMD os valores decorrentes de tal situação, conforme art. 6º, I, “e” da lei estadual nº 10.705/2000. Art. 112 da lei nº 8.213/91 que expressamente dispensa a realização de inventário ou partilha. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Alves Lima e Outros contra a r. decisão dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

No recurso, sustentam os Agravantes que a r. decisão deveria ser reformada, pois é regular a habilitação direta dos sucessores dos “de cujus”, inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve pedido de liminar.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

2. Razão assiste aos Agravantes.

Note-se que o art. 110 do CPC é claro ao colocar que, com o falecimento da parte, podem prosseguir na demanda (sucessão processual) **o espólio ou os sucessores.**

Correta a determinação da lei, não se podendo exigir que, no caso do falecido deixar bens, obrigatoriamente a sucessão se dê pelo espólio, pois, na atual sistemática legal, **não haverá necessariamente processo de inventário ou arrolamento.**

3. O art. 610 e seus parágrafos, do CPC, preveem a possibilidade do **inventário extrajudicial**, celebrado por escritura pública, se todos os herdeiros forem maiores e capazes.

Nesse caso, **não haverá processo de inventário e, a priori, nem a nomeação de inventariante para representar o espólio.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justamente por isso, a redação do art. 110 autoriza o pleito pelo espólio **ou sucessores**.

4. Não havendo notícia de outros herdeiros ou bens das falecidas, os sucessores assumiram a posição de parte, como credores, **não havendo sentido exigir a apresentação de formal de partilha, instauração de inventário ou sobrepartilha como condicionante do levantamento dos valores.**

5. Por fim **os valores decorrentes de tal situação são isentos de ITCMD, como se vê pelo art. 6º, I, "e" da lei estadual nº 10.705/2000:**

Artigo 6º - **Fica isenta do imposto:**

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

Por fim, o art. 112 da lei nº 8.213/91 coloca:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado **só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Neste sentido, precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

1. Segundo entendimento desta Corte, o óbito do segurado, titular do direito perseguido, no curso da execução permite a habilitação do dependente previdenciário e, na falta dele, dos sucessores do falecido, para pleitear valores não recebidos em vida, **independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

Inteligência do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.194/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.060, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A controvérsia refere-se à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 no caso de óbito do segurado no curso da execução, o qual, segundo a Autarquia previdenciária, teria aplicação apenas na via administrativa e estaria em testilha com o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não seria suficiente a habilitação da viúva, mas de todos os herdeiros necessários.

IV - Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e **d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - Prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio da especialidade.

VI - Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 1.650.339/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/11/2018.)

Logo, despropositada a exigência feita.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. decisão, no tocante a exigência de apresentação de formal de partilha ou escritura de inventário, bastando a inclusão dos sucessores habilitados no sistema de pagamento de precatórios.

Cláudio Augusto Pedrassi

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	18	Acórdãos Eletrônicos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A605221
19	23	Declarações de Votos	CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI	2A64D3F4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2041119-33.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.